



FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO

**DEZ ANOS DA LEI 13.104/2015: Avanços, Desafios e Perspectivas na Luta contra o
Feminicídio no Brasil**

JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2025

GABRIEL MENEZES PEREIRA

**DEZ ANOS DA LEI 13.104/2015: Avanços, Desafios e Perspectivas na Luta contra o
Feminicídio no Brasil**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto, sob orientação do Prof. Esp. Rodrigo Rosa Marques.

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2025**

GABRIEL MENEZES PEREIRA

**DEZ ANOS DA LEI 13.104/2015: Avanços, Desafios e Perspectivas na Luta contra o
Feminicídio no Brasil**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto, sob orientação do Prof. Esp. Rodrigo Rosa Marques.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Rodrigo Rosa Marques
Orientador

Prof. Esp. Gisley Alves de Faria
Membro da banca

Prof. Esp. Thaís Alves de Moraes
Membro da banca

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. GÊNESE DA LEI MARIA DA PENHA E A ORIGEM DAS POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	8
3. EVOLUÇÃO DO FEMINICÍDIO: DO HOMICÍDIO QUALIFICADO AO CRIME AUTÔNOMO	11
4. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL E SUA EXECUÇÃO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO.....	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
6. CONCLUSÃO	20
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

DEZ ANOS DA LEI 13.104/2015: Avanços, Desafios e Perspectivas na Luta contra o Femicídio no Brasil¹

Gabriel Menezes Pereira²

Rodrigo Rosa Marques³

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar criticamente os avanços legislativos, as dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha e a evolução do feminicídio como crime autônomo, destacando os impactos sociais e institucionais dessa trajetória. Esta pesquisa alia análise documental da legislação e de relatórios oficiais a levantamentos estatísticos atuais, a fim de traçar panorama crítico sobre a efetividade das normas penais e do aparato estatal na erradicação do feminicídio. Busca-se, também, refletir sobre as perspectivas futuras, enfatizando a necessidade de políticas públicas integradas e sustentáveis, pautadas na educação, na prevenção e na promoção da igualdade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Maria da Penha; Femicídio; Crime Autônomo; Avanços Legislativos.

ABSTRACT: This Final Course Project aims to critically analyze legislative advancements, the difficulties in applying the Maria da Penha Law, and the evolution of femicide as an autonomous crime, highlighting the social and institutional impacts of this trajectory. This research combines documentary analysis of legislation and official reports with current statistical surveys in order to draw a critical overview of the effectiveness of penal norms and the state apparatus in eradicating femicide. It also seeks to reflect on future perspectives, emphasizing the need for integrated and sustainable public policies based on education, prevention, and the promotion of gender equality.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; Femicide; Autonomous Crime; Legislative Advances.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: gabrimenezes77@gmail.com.

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ, no curso de Direito.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma das mais persistentes violações aos direitos humanos no mundo contemporâneo. No Brasil, esse fenômeno assume dimensões alarmantes, com índices que evidenciam a permanência de uma estrutura social baseada em desigualdade, discriminação e dominação de gênero.

Apesar de avanços jurídicos expressivos nas últimas décadas, como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), a realidade ainda demonstra que a violência contra a mulher se perpetua em múltiplas formas: físicas, psicológicas, patrimoniais, morais e, em seu grau máximo, o feminicídio (contra a vida).

O feminicídio representa o ápice de uma escalada de violências que, na maioria dos casos, inicia-se dentro do ambiente doméstico e familiar. Ele é, portanto, mais do que um ato isolado de homicídio: trata-se de uma manifestação estrutural da desigualdade de gênero e da cultura patriarcal que historicamente subordinou as mulheres no espaço social.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil registra, em média, quatro casos de feminicídio por dia, revelando que o problema não se restringe à esfera penal, mas envolve dimensões sociais, culturais e institucionais profundas.

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, foi um marco decisivo na história dos direitos humanos das mulheres, resultado de intensa mobilização social e de condenação internacional do Estado brasileiro por omissão em caso emblemático de violência doméstica. Criada a partir da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a lei consolidou mecanismos de proteção e políticas de prevenção à violência doméstica, trazendo uma nova concepção jurídica sobre o papel do Estado na defesa da mulher.

Contudo, a aplicação da Lei Maria da Penha tem enfrentado limites significativos, entre os quais se destacam a falta de estrutura das delegacias especializadas, a insuficiência de profissionais capacitados, a morosidade judicial, a subnotificação dos casos e o machismo institucional ainda presente nos espaços de poder.

A entrada em vigor da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, representou marco no combate à violência contra a mulher ao tipificar o feminicídio como homicídio qualificado. Dez anos depois, cabe avaliar os ganhos e lacunas decorrentes dessa tipificação, contextualizando-os na evolução das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Essa lei representou não apenas o fortalecimento da proteção penal à mulher, mas também um reconhecimento simbólico e político da violência de gênero como um problema estrutural, e

não episódico. No entanto, a prática forense demonstrou que a simples inclusão do feminicídio como qualificadora ainda deixava lacunas quanto à sua identificação, apuração e julgamento, uma vez que continuava vinculado ao tipo penal do homicídio comum.

Diante disso, o legislador avançou novamente com a Lei nº 14.994/2024, que autonomizou o feminicídio como tipo penal independente, desvinculando-o do homicídio qualificado. Essa alteração trouxe uma importante reformulação conceitual e prática: o feminicídio passou a ser tratado não apenas como uma qualificadora do homicídio, mas como um crime de natureza própria, que traduz uma violação direta aos direitos humanos e à dignidade da mulher.

Como destaca Ramos (2024), “a autonomia penal do feminicídio não é mera formalidade legislativa, mas um passo essencial para dar visibilidade e identidade jurídica à violência de gênero no Brasil”.

Apesar desses avanços, a realidade social e jurídica ainda demonstra inconsistências na efetivação das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. A estrutura do sistema de justiça criminal ainda é deficiente, a integração entre órgãos públicos é precária, e as medidas preventivas carecem de continuidade e financiamento.

Segundo o CNJ, muitas comarcas não possuem delegacias especializadas, varas exclusivas ou casas de abrigo, o que impede o atendimento humanizado e integral da vítima. Essa deficiência revela que a legislação brasileira, embora robusta, ainda não consegue romper as barreiras culturais e institucionais que sustentam o ciclo da violência.

Neste cenário, a análise dos dez anos da Lei 13.104/2015 e da recente Lei 14.994/2024 torna-se fundamental para compreender o alcance, as lacunas e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento ao feminicídio.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar criticamente os avanços legislativos, as dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha e a evolução do feminicídio como crime autônomo, destacando os impactos sociais e institucionais dessa trajetória. Esta pesquisa alia análise documental da legislação e de relatórios oficiais a levantamentos estatísticos atuais, a fim de traçar panorama crítico sobre a efetividade das normas penais e do aparato estatal na erradicação do feminicídio. Busca-se, também, refletir sobre as perspectivas futuras, enfatizando a necessidade de políticas públicas integradas e sustentáveis, pautadas na educação, na prevenção e na promoção da igualdade de gênero.

A relevância deste estudo reside no fato de que o feminicídio não é um problema individual, mas coletivo, e seu enfrentamento exige mais do que punição: requer transformação social, reeducação de valores e atuação articulada entre Estado e sociedade. Assim, este trabalho

pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os caminhos possíveis para o fortalecimento da proteção à mulher no Brasil, reafirmando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o compromisso com a construção de uma sociedade livre de todas as formas de discriminação e violência.

Este estudo defende linguagem formal, compromisso com direitos humanos e enfoque na promoção da igualdade de gênero de modo sereno e argumentativo, evitando posições estridentes.

2. GÊNESE DA LEI MARIA DA PENHA E A ORIGEM DAS POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha (LMP), sancionada em 7 de agosto de 2006 sob o número 11.340, representou um divisor de águas na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Essa legislação foi precedida por décadas de luta do movimento feminista e de denúncias internacionais.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes – vítima de duas tentativas de homicídio em 1983 por seu então marido, uma das quais resultou em paraplegia – tornou-se paradigmático. Anos de processos judiciais negligentes levaram a família de Maria da Penha a recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, em 2001, condenou o Brasil por “negligência, omissão e tolerância” diante da violência doméstica sistemática.

Em resposta às recomendações de organismos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) da ONU, e à mobilização social, a LMP instituiu mecanismos para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A lei ampliou drasticamente o conceito de violência doméstica, incluindo manifestações físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais, com ênfase no critério de gênero. Entre suas inovações, destacam-se as medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e restrições de contato, além da imposição de obrigações como o pagamento de cestas básicas em vez de penas alternativas leves.

A norma tornou crime qualquer violência doméstica, devendo ser apurada em inquérito policial e julgada em juizados especiais de violência contra a mulher. Ademais, estabeleceu a obrigatoriedade de notificação das autoridades sobre prisões de agressores e o dever de informar a vítima sobre a soltura do réu, reforçando a tutela estatal.

A LMP também estimulou a criação de políticas integradas, como delegacias especializadas, centros de referência e redes de atendimento interinstitucionais, consolidando-se como condição essencial para o acesso às medidas de proteção e amparo às vítimas.

Contudo, quase duas décadas após sua promulgação, persiste um abismo entre o texto legal e sua efetiva aplicação no cotidiano das instituições públicas. Diversos fatores: estruturais, processuais e culturais. Comprometem a plena eficácia dessa norma protetiva. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019), o principal desafio é transformar os mecanismos previstos na lei em políticas públicas contínuas e estruturadas, superando a fragmentação entre órgãos de segurança, justiça, assistência social e saúde.

A rede de proteção prevista no artigo 8º da LMP ainda não alcança uniformidade nacional: em muitos municípios, não há delegacias especializadas, casas-abrigo ou centros de referência. Essa carência compromete o acolhimento integral e a proteção imediata às vítimas.

Como observa Silva e França (2023, p. 2433):

“[...] A ausência de infraestrutura adequada nos órgãos de atendimento, aliada à escassez de recursos humanos qualificados, contribui para a revitimização e para a perpetuação da violência institucional”. (SILVA E FRANÇA, 2023, p. 2.433).

Essa constatação é confirmada pelo Instituto Maria da Penha (2020), que aponta que menos de 10% dos municípios brasileiros possuem Delegacias da Mulher, e que em boa parte deles há profissionais sem capacitação específica para lidar com situações de violência de gênero.

Outro obstáculo notável é a morosidade judicial. Processos envolvendo violência doméstica frequentemente se arrastam por anos, o que fragiliza a confiança das vítimas no sistema e permite a reincidência dos agressores. Conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o tempo médio de tramitação de ações judiciais com base na LMP é de dois anos e oito meses, enquanto 34% das medidas protetivas são descumpridas pelo agressor antes do julgamento. A ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, como o monitoramento eletrônico, também agrava o problema.

Além das falhas estruturais, há barreiras culturais que dificultam a efetivação da lei. O machismo institucional e o preconceito de gênero ainda permeiam parte dos atendimentos. Em delegacias comuns, vítimas relatam descrédito, julgamento moral e ironia de agentes públicos — comportamento que desestimula a denúncia e perpetua o silêncio. Conforme destaca Pinheiro (2021), “muitas mulheres desistem do processo por sentirem-se mais uma vez agredidas, desta vez por quem deveria acolhê-las e protegê-las”.

A subnotificação dos casos de violência doméstica continua sendo uma das principais dificuldades enfrentadas. De acordo com pesquisa do Instituto DataSenado (2023), 61% das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica não registram boletim de ocorrência. As razões mais citadas são o medo de represálias, a dependência financeira e a descrença na eficácia da justiça. Como lembra Costa (2023), essa invisibilidade estatística distorce a realidade dos números e impede a formulação de políticas públicas condizentes com a gravidade do problema.

Outro aspecto sensível é a falta de capacitação técnica e empatia no atendimento. Muitos agentes públicos não possuem formação específica em direitos humanos ou gênero, o que pode gerar práticas de atendimento inadequadas. O Ministério Público do Ceará (2017) enfatiza que a violência de gênero exige abordagem multidisciplinar, sensível e não revitimizadora, o que ainda não é regra no cotidiano institucional.

A integração entre os órgãos públicos também é limitada. Como aponta Ramos (2024), “a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma rede interinstitucional sólida, em que o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria, as Polícias e os serviços de assistência social atuem de forma articulada e contínua”. Na prática, a falta de comunicação e padronização de protocolos entre essas instâncias gera lacunas na proteção da vítima e dificulta o monitoramento dos agressores.

Por fim, há o problema orçamentário. Muitas políticas de enfrentamento à violência de gênero não têm dotação orçamentária fixa e dependem de repasses anuais ou convênios eventuais. Essa instabilidade inviabiliza a continuidade de programas essenciais, como casas-abrigo, campanhas de conscientização e cursos de reeducação de agressores.

De modo geral, as principais dificuldades identificadas na aplicação da Lei Maria da Penha são a falta de estrutura institucional e de serviços especializados, a morosidade processual e descumprimento de medidas protetivas, a falta de notificações e falta de registro dos casos, a carência de capacitação dos agentes públicos, a fragilidade na articulação intersetorial, a resistência cultural e machismo institucional e a falta de financiamento e de políticas de continuidade.

Superar esses limites requer ação coordenada e comprometimento político permanente. Conforme enfatiza o CNJ (2019), a eficácia da Lei Maria da Penha não se resume ao rigor punitivo, mas depende da integração entre prevenção, acolhimento e responsabilização. É imprescindível fortalecer a rede de proteção, ampliar a estrutura física e humana dos serviços especializados e incorporar programas de educação de gênero como política pública permanente.

A efetividade real da Lei Maria da Penha somente será alcançada quando o Estado conseguir garantir que as medidas protetivas sejam aplicadas de maneira célere, com apoio psicossocial à vítima e acompanhamento contínuo do agressor. Enquanto isso não ocorre, a lei permanece como instrumento jurídico robusto, mas ainda distante de sua plena concretização social.

3. EVOLUÇÃO DO FEMINICÍDIO: DO HOMICÍDIO QUALIFICADO AO CRIME AUTÔNOMO

A trajetória jurídica do feminicídio no Brasil reflete um longo processo de reconhecimento institucional da violência de gênero como violação dos direitos humanos fundamentais. O termo “feminicídio” não surgiu apenas como uma nova categoria penal, mas como um símbolo da visibilidade da mulher no sistema de justiça criminal, rompendo com séculos de silenciamento e impunidade em crimes praticados contra elas em razão do gênero.

O feminicídio surgiu no ordenamento penal brasileiro em 2015, por meio da Lei nº 13.104, que alterou o artigo 121, §2º, do Código Penal, introduzindo-o como qualificadora do crime de homicídio doloso. Antes disso, os homicídios de mulheres motivados pelo fato de serem mulheres eram tratados como qualificador genérico.

A lei caracterizou o feminicídio quando a morte ocorre “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, instituindo pena de reclusão de 12 a 30 anos, inserindo-o na lista de crimes hediondos e prevendo aumento de pena em certos casos, como se a vítima fosse gestante, menor de 14 anos ou maior de 60 anos. Reconhecendo a gravidade desse crime, a norma reforçou o caráter político e pedagógico da tipificação, visando enfrentar a discriminação de gênero e diminuir a impunidade em assassinatos de mulheres.

De acordo com Costa (2023), a lei de 2015 foi uma resposta às pressões sociais e aos movimentos em defesa dos direitos das mulheres, mas também um reflexo das recomendações internacionais feitas ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Maria da Penha Maia Fernandes, cujo julgamento em 2001 evidenciou a negligência estatal no combate à violência doméstica.

Assim, a criação da qualificadora do feminicídio não apenas ampliou o rigor punitivo, mas materializou o compromisso internacional do Brasil com a Convenção de Belém do Pará (1994) e com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979).

Contudo, mesmo com o avanço representado pela Lei nº 13.104/2015, críticas começaram a surgir quanto à insuficiência da sua estrutura jurídica. Isso porque, na prática, a qualificadora do feminicídio ainda estava vinculada ao tipo penal de homicídio, exigindo a comprovação da motivação de gênero como elemento subjetivo do crime.

Essa exigência, conforme destaca Vanessa Gonçalves (2024), “dificultava a caracterização do feminicídio, pois muitos operadores do direito ainda insistiam em tratá-lo como homicídio simples, alegando falta de provas diretas do motivo de gênero”.

O problema, portanto, não era apenas legal, mas hermenêutico e cultural. As investigações frequentemente falhavam em identificar o contexto de gênero e histórico de violência doméstica, levando a uma subnotificação dos casos de feminicídio.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), cerca de 35% dos homicídios de mulheres ainda são classificados como homicídios comuns, sem a devida análise da motivação de gênero.

Diante desse cenário, o legislador buscou aperfeiçoar o sistema jurídico com a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 (o chamado “Pacote Antifeminicídio”), que desvinculou o feminicídio do homicídio qualificado e o transformou em crime autônomo no Código Penal, previsto no art. 121-A.

Com isso, deixa de depender do art. 121 do homicídio comum. A nova legislação manteve o feminicídio como crime hediondo, mas elevou a pena para 20 a 40 anos de reclusão. O tipo penal afirma no caput do art. 121-A que se consuma feminicídio quando se “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Nos parágrafos seguintes, foram criadas circunstâncias qualificadoras e agravantes específicas, por exemplo, o crime ocorrido durante a gestação ou na presença de criança. Nota-se que, nas hipóteses mais graves cumulativas, a pena máxima abstrata do feminicídio chega a 60 anos, passando a ser a sanção mais elevada do ordenamento brasileiro. Essas inovações refletem uma tendência penal mais severa e reconhecem formalmente o caráter singular do crime de gênero.

Conforme Ramos (2024) explica, o novo tipo penal “corrige uma lacuna histórica e confere ao feminicídio a autonomia normativa que ele já possuía do ponto de vista social e ético”. Essa alteração não apenas reforça a especificidade do crime, mas também facilita a coleta de dados estatísticos e o reconhecimento de sua natureza estrutural, permitindo políticas públicas mais precisas e coerentes com a realidade das mulheres brasileiras.

Do ponto de vista prático, a transformação do feminicídio em crime autônomo possui impactos diretos sobre a persecução penal, a maior visibilidade estatística, pois as investigações e registros deixam de se confundir com homicídios comuns, o aumento da especialização processual, uma vez que permite o desenvolvimento de protocolos próprios para investigação e julgamento e a maior precisão na dosimetria da pena, que agora pode ser aplicada de forma independente, considerando as especificidades do contexto de gênero.

Como destaca Pinheiro (2021, p. 8), “a autonomia penal do feminicídio simboliza o reconhecimento tardio, mas necessário, de que as mortes de mulheres não são apenas crimes contra a vida, mas contra a condição de ser mulher”.

Tal entendimento também é reforçado por Machado (2024), que aponta que a criação de um tipo penal autônomo “reorganiza o sistema jurídico brasileiro, reposicionando a violência de gênero como violação estrutural e não como exceção do direito penal”.

Apesar dos avanços, a efetividade da nova lei depende de mudança interpretativa e institucional. A cultura jurídica brasileira ainda é fortemente marcada por padrões patriarcais, o que dificulta o reconhecimento da motivação de gênero.

O desafio contemporâneo é garantir que a nova tipificação não se limite ao simbolismo legislativo, mas seja aplicada com rigor técnico e sensibilidade social. Nesse contexto, a educação jurídica e a capacitação institucional tornam-se fundamentais.

É fato que Juízes, promotores, defensores e policiais devem compreender a natureza específica do feminicídio, sua base estrutural e as dinâmicas que o diferenciam de homicídios comuns. Para Silva e França (2023), o feminicídio “não é um crime passional, mas o produto de uma cultura de dominação e subordinação de gênero que persiste nas relações sociais e familiares”.

Portanto, a evolução legislativa que culminou na criação da Lei nº 14.994/2024 é um marco jurídico de grande relevância. Ela consolida o processo iniciado com a Lei nº 13.104/2015, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida das mulheres e o combate às desigualdades de gênero. Ainda assim, a luta não termina na letra da lei — ela continua nos tribunais, nas delegacias, nas escolas e na consciência coletiva da sociedade.

A consolidação do feminicídio como crime autônomo não é apenas uma vitória penal, mas uma afirmação civilizatória, que expressa a evolução de um país que busca — lentamente, mas com firmeza — reconhecer que o direito à vida e à dignidade não pode ter gênero.

4. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL E SUA EXECUÇÃO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

A consolidação de um arcabouço jurídico voltado à proteção da mulher contra a violência de gênero representa, sem dúvida, um avanço civilizatório. Todavia, a existência de leis severas não é suficiente para garantir, por si só, a redução das práticas violentas ou a plena proteção das vítimas.

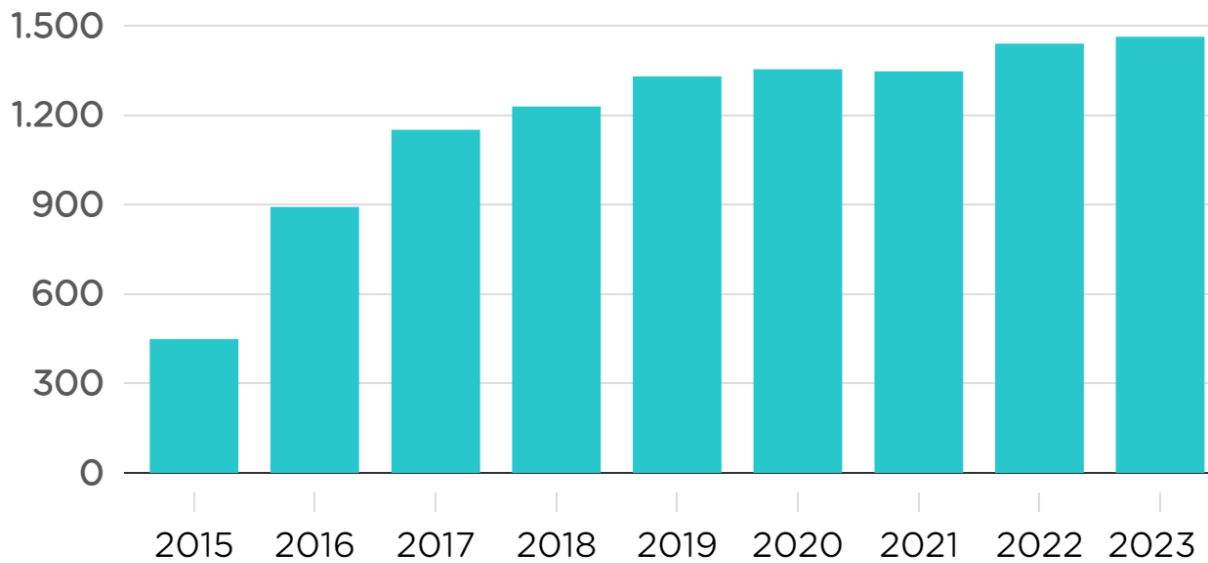
A efetividade da legislação penal no combate ao feminicídio depende de fatores que transcendem o texto legal: envolve estrutura estatal, cultura jurídica, capacitação institucional e comprometimento político na implementação das normas.

A Lei nº 13.104/2015, ao tipificar o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, marcou um divisor de águas no reconhecimento da violência de gênero como fenômeno estrutural e não episódico.

Entretanto, a persistência de altos índices de assassinatos de mulheres demonstra que a eficácia simbólica da lei ainda supera sua eficácia prática. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2023 – a maior cifra já registrada desde 2015. Esse valor equivale a uma taxa de 1,4 mortes por 100 mil mulheres, tendo crescido 1,6% em relação ao ano anterior.



Casos de feminicídio no Brasil



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

NEXO

Entre 2015 e 2023, contabilizam-se 10.655 feminicídios no país, o que indica que o avanço legislativo ainda não se traduziu em redução imediata dos crimes. A persistente violência de gênero no Brasil é, assim, um indicador de que fatores extrapenais, como desigualdade social, cultura patriarcal e falta de políticas preventivas, continuam ativos.

Para Machado (2024), essa discrepância entre o rigor normativo e a realidade social revela “a falha de um Estado que, embora avance na tipificação penal, ainda se mostra omissos na prevenção e na reeducação dos agressores”.

A autora enfatiza que a legislação brasileira é marcada por um punitivismo simbólico, isto é, leis criadas sob forte pressão social e midiática, mas que carecem de estrutura para garantir sua efetividade.

Além disso, a Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo, embora represente avanço técnico-jurídico, enfrenta os mesmos entraves estruturais já observados em outras políticas públicas. A autonomia do tipo penal facilita a coleta de dados e o reconhecimento jurídico da motivação de gênero, mas não resolve problemas de investigação, prova e aplicação judicial, que continuam comprometidos pela falta de especialização e sensibilidade dos agentes públicos.

Conforme Ramos (2024), “a dificuldade na identificação da motivação de gênero e na condução adequada dos processos criminais ainda resulta em decisões que desqualificam o feminicídio para homicídio comum”.

Essa desqualificação revela o persistente viés cultural e hermenêutico de operadores do Direito, que tratam a violência contra a mulher como fruto de conflitos passionais, e não como manifestação de dominação estrutural.

Há, ainda, deficiências no reconhecimento e na investigação desses crimes. Em vários estados, observa-se grande subnotificação: por exemplo, no Ceará apenas 10,6% dos

homicídios de mulheres em 2022 foram classificados como feminicídio (comparado a 36,7% na média nacional).

Isso sugere que autoridades locais ainda relutam em enquadrar um crime como motivado por gênero, o que dificulta a aplicação das penas mais graves previstas na lei. Ademais, a tramitação judicial costuma ser lenta: o excesso de demandas no sistema judiciário faz com que muitos agressores permaneçam foragidos ou em liberdade durante anos, enquanto as vítimas aguardam resposta do Estado.

Outro ponto crítico é a subnotificação e a falta de dados integrados sobre feminicídios. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) destaca que a ausência de padronização nos registros policiais e judiciais dificulta o diagnóstico preciso do problema. Isso compromete a formulação de políticas públicas direcionadas, uma vez que não se sabe ao certo quantos casos ocorrem, quais são suas circunstâncias e quais medidas preventivas são mais eficazes.

A fiscalização das medidas protetivas também é um desafio recorrente. Muitas mulheres são assassinadas mesmo após recorrerem à Justiça e obterem medidas de afastamento do agressor. A ausência de monitoramento efetivo e de resposta imediata ao descumprimento dessas medidas evidencia a fragilidade do Estado em garantir a proteção integral da vítima. Segundo o CNJ (2023), em 27% dos casos de feminicídio havia registro prévio de medida protetiva, mas sem acompanhamento policial contínuo.

Para Silva e França (2023), “o sistema de justiça brasileiro ainda atua de forma reativa, priorizando a punição posterior ao crime, e não a prevenção ou a proteção contínua da vítima”. Essa visão punitivista, embora importante no campo repressivo, tem se mostrado limitada, pois não atinge as raízes culturais e educacionais da violência de gênero.

A eficácia da lei, portanto, não se mede apenas pela severidade da pena, mas pela capacidade do Estado em prevenir e interromper o ciclo da violência antes que ele culmine em morte.

Alguns estudos críticos apontam que o foco quase que exclusivo na resposta penal pode criar a falsa ideia de que apenas aumentar penas resolverá o problema. A efetiva redução do feminicídio exige mais do que punições rigorosas – requer investimento em educação de gênero, assistência às sobreviventes e redes de proteção social que enfrentem as raízes da violência.

Outro aspecto relevante é a falta de políticas de reeducação de agressores, previstas tanto na Lei Maria da Penha (art. 35, V) quanto em programas estaduais e municipais. Segundo Pinheiro (2021), “a ausência de programas de ressocialização e reeducação impede a quebra do ciclo da violência, perpetuando comportamentos violentos e reincidência”. Essa lacuna demonstra a necessidade de uma abordagem multidimensional, que una educação, saúde mental, assistência social e segurança pública.

Por fim, a efetividade da legislação penal também depende de uma atuação integrada

entre os três poderes e da destinação de recursos adequados. Leis sem orçamento e políticas sem continuidade são incapazes de consolidar resultados permanentes. Como observa Costa (2023), “a violência de gênero é um problema de Estado, não apenas de governo; requer planejamento, financiamento e controle social permanente”.

Assim, uma análise crítica da execução da legislação penal revela que, embora o Brasil tenha avançado no campo normativo, a resposta estatal ainda é fragmentada, tardia e desigual. É preciso compreender que o combate ao feminicídio não se limita à criminalização, mas exige mudança cultural, educação em igualdade de gênero e fortalecimento das instituições públicas.

Em síntese, o direito penal isolado é incapaz de erradicar o feminicídio. A pena tem papel simbólico e repressivo, mas a verdadeira prevenção exige políticas públicas de base, atuação interdisciplinar e compromisso social com a transformação das estruturas de poder que sustentam a violência contra a mulher. Somente com a conjugação desses fatores a legislação penal poderá alcançar sua finalidade essencial: proteger a vida e garantir a dignidade das mulheres brasileiras.

5. PERSPECTIVAS FUTURAS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES

O enfrentamento à violência contra a mulher e, especialmente, ao feminicídio, não pode mais ser tratado apenas sob a ótica penal. A experiência dos últimos anos evidencia que a lei, por si só, não transforma realidades sociais enraizadas em estruturas culturais patriarcais e discriminatórias.

O futuro da proteção da mulher no Brasil depende da consolidação de políticas públicas integradas, capazes de atuar simultaneamente nos âmbitos preventivo, educativo, assistencial e repressivo.

À medida que se consolida a tipificação penal do feminicídio, cresce também a conscientização de que soluções eficazes passam pelo planejamento integrado de políticas públicas. Em agosto de 2023, o governo federal instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Decreto n.º 11.640/2023), como instrumento para articular ações intersetoriais de combate à misoginia e todas as formas de violência de gênero.

No ano seguinte, foi lançado o Plano de Ação do Pacto, com orçamento previsto de R\$ 2,5 bilhões e 73 medidas preventivas envolvendo saúde, educação, cultura, justiça e segurança pública. Esse plano contempla desde campanhas educativas e capacitação de lideranças comunitárias até a qualificação de profissionais de saúde e ampliação de abrigos – buscando reduzir condições de vulnerabilidade.

A ministra da Mulher enfatizou que “feminicídios são mortes evitáveis” e que o governo pretende fortalecer ações educativas, culturais e de apoio (como as Casas da Mulher Brasileira

e o Disque 180). Em 2025, o pacto continua em avaliação, com debates no Senado destacando que, apesar dos avanços, sua efetividade ainda é limitada, conforme discutido em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos (CDH) em outubro, que analisou o plano de ação para o exercício do ano.

Além disso, novas adesões, como a do estado da Bahia em setembro de 2025, e a instituição de Diretrizes Nacionais de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo, da Floresta, das Águas e dos Povos e Comunidades Tradicionais, por meio da Portaria GM/MULHERES nº 394, de 28 de agosto de 2025, reforçam esforços para adaptar as políticas a realidades locais e territoriais específicos.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), mais de 70% das vítimas de feminicídio haviam sofrido algum tipo de violência anterior, mas não obtiveram proteção adequada. Isso demonstra a urgência de fortalecer os mecanismos preventivos e de ampliar o alcance da rede de proteção.

A prevenção deve ser vista como investimento social, e não como gasto público, pois reduz custos judiciais, hospitalares e, principalmente, vidas perdidas. De acordo com o Mapa da Segurança Pública de 2025, quatro mulheres são assassinadas por dia no Brasil, o que evidencia a persistência do problema apesar das iniciativas.

Nesse sentido, Pinheiro (2021) enfatiza que “a eficácia da política criminal deve estar atrelada à reeducação social e à transformação dos valores que sustentam a dominação masculina”.

A autora defende que programas de reeducação de agressores, articulados a políticas educacionais, têm papel essencial na ruptura do ciclo da violência. Essa abordagem foi também recomendada pela ONU Mulheres (2023), que destaca o papel da educação básica na formação de uma cultura de respeito e igualdade.

Além das iniciativas federais, é fundamental que estados e municípios implementem políticas adaptadas às realidades locais. Isso inclui criar e manter serviços especializados (delegacias, varas judiciais, centros de convivência) e garantir apoio psicológico, jurídico e econômico às mulheres em situação de risco.

Programas de prevenção escolar de consciência de gênero, campanhas na mídia e projetos de reeducação de agressores também devem ser intensificados. O plano federal prevê ações em três eixos de prevenção (primário, secundário e terciário), reforçando que não basta punir após o crime; é preciso evitar que ele ocorra.

Entre as medidas que se mostram mais urgentes para o fortalecimento da proteção às mulheres, destacam-se a educação em direitos humanos e igualdade de gênero, inserida de forma transversal no currículo escolar, a capacitação contínua de profissionais do sistema de justiça e segurança pública, com enfoque em gênero, empatia e atendimento humanizado, a expansão e interiorização de serviços especializados, como delegacias da mulher, varas exclusivas e centros de atendimento psicossocial, a integração entre saúde, segurança,

assistência social e educação, com fluxos institucionais bem definidos, o uso de tecnologias de proteção, como monitoramento eletrônico de agressores e aplicativos de emergência para vítimas sob risco; o financiamento público contínuo, com orçamento permanente para políticas de enfrentamento à violência de gênero e, por fim, a criação de observatórios estaduais e nacionais de monitoramento de feminicídios, com dados atualizados e acessíveis.

Conforme Ramos (2024), “a política criminal moderna deve abandonar o isolamento punitivo e adotar uma postura interdisciplinar, que una o Direito Penal, a educação, a sociologia e a psicologia no combate à violência de gênero”. Essa integração é o caminho mais eficaz para romper com o ciclo histórico de invisibilidade e omissão estatal.

Além das políticas públicas, há necessidade de uma reinterpretação social e cultural da figura feminina. O Brasil ainda convive com discursos que relativizam a violência doméstica e culpabilizam a vítima, fenômeno que fragiliza a efetividade das leis e naturaliza a violência. Para Silva e França (2023), “o desafio contemporâneo não é apenas jurídico, mas ético e civilizatório: trata-se de reformar o imaginário social sobre o papel da mulher na família e na sociedade”.

A Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104/2015 e a Lei nº 14.994/2024 formam hoje o tripé jurídico essencial no enfrentamento ao feminicídio. No entanto, sua plena efetividade depende da interligação entre Estado e sociedade civil, por meio de programas de capacitação, campanhas permanentes e incentivo à denúncia. Como observa Costa (2023), “a violência de gênero é sustentada pelo silêncio — combatê-la exige voz, acolhimento e visibilidade”.

O futuro das políticas de proteção às mulheres exige também monitoramento constante e avaliação de resultados. A simples existência de leis não é garantia de proteção; é necessário mensurar sua aplicação e corrigir suas falhas com base em dados concretos. O CNJ (2023) propõe, nesse sentido, a criação de um Sistema Nacional de Avaliação da Violência de Gênero, que integraria registros judiciais, policiais e de assistência social, permitindo respostas mais rápidas e eficazes.

Em conclusão, as perspectivas futuras demandam políticas integradas e continuadas, com monitoramento de indicadores e participação de toda a sociedade, para que os avanços legais se traduzam em vidas efetivamente protegidas. Finalmente, é importante compreender que a erradicação do feminicídio não é apenas uma meta jurídica, mas um compromisso moral e civilizatório.

A luta pela igualdade de gênero é, antes de tudo, a luta pela preservação da dignidade humana. O fortalecimento das políticas públicas, aliado à educação, à cultura de paz e à justiça social, representa o único caminho capaz de transformar a dor histórica em esperança e reconstrução.

6. CONCLUSÃO

Ao analisar a Lei nº 13.104/15, após 10 anos de sua vigência, após análise documental minuciosa por meio deste trabalho, é possível vislumbrar que foi e está sendo um grande avanço prático para a proteção da mulher contra a violência doméstica, uma vez que a proteção trazida por esta Lei tem sido de suma importância no dia a dia de quem convive com esse tipo de violência (gênero).

Ademais, os desafios continuam existindo e, por vezes, aumentando a cada dia, ao passo que não significa que tal Lei solucionou todo o problema, mas que se tornou um ponto de partida para amenizar, não só as consequências, mas também a frequência.

Tem-se ainda a perspectiva de grande avanço para os próximos anos, apesar de não ter sido objeto de discussão o avanço a vir, mas sim o já realizado, é possível imaginar que por meio desta lei, outras virão, as quais regularão ainda mais esse direito que é tão belo e ao mesmo tempo tão violado.

A luta contra o feminicídio é de todos, uma vez que a sociedade carrega e impõe traços que recriam e repetem mecanismos de proliferação de violência de gênero entre seus pares, que somente será quebrado com muita informação, a qual inicia nesse tipo de projeto, dando maior relevância e visibilidade ao assunto.

Por fim, com base em tudo que fora dito, vislumbra-se que há diversos avanços significativos, claro que longe do ideal, porém, não se trata de algo utópico, mas extremamente possível de ser alcançado, basta somente a proliferação desta informação, ao ponto de caracterizar uma necessidade real essa discussão quanto a violência de gênero, especificamente no que tange a violência de gênero.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil. Washington, DC: CIDH, 2001.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará). Promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º ago. 1996.

BRASIL. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 set. 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário. Resolução CNJ nº 254/2018 e atualizações. Brasília: CNJ, 2019–2023.

BRASIL. Decreto nº 11.640, de 20 de julho de 2023. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Tipifica o crime de feminicídio de forma autônoma e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023_2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria GM/MMULHERES nº 394, de 15 de abril de 2025. Aprova as Diretrizes Nacionais de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo, da Floresta e das Águas. Diário Oficial da União, Brasília, 16 abr. 2025.

COSTA, Marcela. Feminicídio: conceito e efeitos penais. Jusbrasil, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

GONÇALVES, Vanessa. O feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Jusbrasil, [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Atlas da Violência 2023. Brasília: Ipea, 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem somos: história de Maria da Penha. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2020. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MACHADO, Júlia Nunes. A análise jurídica do feminicídio no Brasil: avanços e desafios na efetividade da lei. Jusbrasil, [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. Fortaleza: MPCE, 2017.

ONU MULHERES BRASIL. Relatório sobre violência contra mulheres e meninas no Brasil. Brasília: ONU Mulheres, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher. Resolução da Assembleia Geral 48/104, de 20 dez. 1993.

PINHEIRO, Isadora Carvalho. Feminicídio no Brasil: uma reflexão do direito penal em seus aspectos preventivos e reeducativos. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

RAMOS, Andréa. Novo tipo penal de feminicídio e outras alterações. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado. Pesquisa nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria de Transparência do Senado Federal, 2023.

SILVA, Maria Zuleika Calaça; FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima. Lei Maria da Penha: análise histórica e contemporânea de sua inefetividade. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 11, 2023. DOI disponível no periódico.



Rod. BR-070, km 24, saída para Goiás, telefax (62) 3373-1219
CEP 76270-000 - Jussara – GO.

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **dois** dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte e cinco**, às 15h02min, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: **faj@faculadadedejussara.page**), em sessão pública, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores: **Prof. Esp. Rodrigo R. Marques**, orientador, presidente desta sessão, e os Professores convidados: **Esp. Thaís Alves de Moraes Fernandes e Esp. Gisley Alves Faria**, a fim de arguirem o acadêmico **GABRIEL MENEZES PEREIRA**, com a defesa do artigo científico intitulado “**Dez anos da Lei 13104/2015: avanços, desafios e perspectivas na luta contra o feminicídio no Brasil**”.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **9,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
9,0	9,0	9,0	9,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Rodrigo R. Marques**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 25/12/2025 15:39:02 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES
CPF: ***.198.451-**
Data: 22/12/2025 14:43:01 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 05/01/2026 11:14:12 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT